



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 045/2026

AUTORIA: VEREADOR WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA

PARECER PELA APROVAÇÃO

EMENTA: "Institui o 'Auto da Paixão de Cristo realizado na Paróquia de Santo Antônio' como Patrimônio Cultural Imaterial do Município."

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 045/2026, de autoria do ilustre Vereador Wellington de Peres, que objetiva declarar/instituir como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Saquarema o "**Auto da Paixão de Cristo de Bacaxá**", realizado anualmente pela Paróquia de Santo Antônio.

A proposição conta com justificativa expressa ressaltando o valor social, artístico, religioso e turístico do evento para a população do 2º Distrito.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 69 do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 002/2023), manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.

2. ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL E REGIMENTAL

2.1. Da Competência e Legitimidade de Iniciativa do Vereador

- Constituição Federal (CF/88): O art. 30, inciso I, da Carta Magna outorga aos Municípios competência para "legislar sobre assuntos de interesse local", e o art. 216, § 1º, estabelece que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de inventários, registros, tombamentos e outras formas de acautelamento.
- Regimento Interno (art. 10, III): É assegurado ao Vereador o direito de apresentar proposições que visem ao interesse coletivo, desde que ressalvadas as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O reconhecimento de determinado evento tradicional como patrimônio imaterial é matéria de relevante interesse cultural local, inserindo-se na competência legislativa do Município e na legitimidade propositiva do Vereador.

2.2. Da Separação dos Poderes e do Vício de Iniciativa do Artigo 2º

No entanto, cumpre analisar detalhadamente a redação do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 045/2026, que dispõe:

"Art. 2º Para fins do dispositivo nesta Lei, o Poder Executivo procederá aos registros necessários nos livros próprios do órgão competente."

Sob a ótica constitucional (Art. 2º da CF/88 — Princípio da Separação dos Poderes), a instituição e a gestão dos livros de registro de bens imateriais dependem do processo administrativo de registro/inventário público, atribuição privativa do Poder Executivo e do órgão de proteção do patrimônio do Município.

Ao impor uma obrigação direta e imperativa de fazer ao Poder Executivo ("*procederá aos registros...*"), o texto incorre em vício de iniciativa e ingerência indevida na gestão e atribuição de órgãos da administração pública (violando a reserva de administração).

O Supremo Tribunal Federal (STF) e os Tribunais de Justiça estaduais entendem que a lei ordinária parlamentar pode declarar/reconhecer o valor cultural de um bem, mas não pode determinar ao Executivo a prática de ato administrativo de tombamento ou registro imaterial pré-determinado, pois este requer procedimento técnico e discricionário do órgão competente.

2.3. Da Adequação por Emenda Modificativa

O vício identificado no Art. 2º é plenamente sanável e não compromete a intenção e a constitucionalidade da matéria principal (Art. 1º). Para sanar a inconstitucionalidade material e preservar a autonomia do Poder Executivo, recomenda-se alterar a redação imperativa do Artigo 2º para uma norma declaratória/autorizativa ou a simples exclusão/adequação do dispositivo.

3. PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

A fim de adequar o projeto ao ordenamento jurídico pátrio e garantir sua plena legalidade, apresenta-se a seguinte Emenda Modificativa ao Artigo 2º:

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ / 2026

Dê-se ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 045/2026 a seguinte redação:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

"Art. 2º O Poder Executivo poderá adotar as medidas administrativas cabíveis para a inclusão e o registro do evento referido nesta Lei nos cadastros e livros próprios do patrimônio cultural imaterial do Município."

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob a perspectiva de que o evento atende ao interesse público local e de que o vício formal identificado no Art. 2º pode ser corrigido via emenda na tramitação legislativa (art. 68, II e art. 95 do Regimento Interno):

Concluimos o pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 045/2026, condicionada à aprovação da Emenda Modificativa ao Artigo 2º apresentada neste parecer. Portanto, o voto desta Comissão de Constituição e Justiça é pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do Projeto de Lei nº 045/2026.

É o parecer.

Saquarema, 09 de julho de 2026.



WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente



EVANILDO FERREIRA DE SILVA
Membro



PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Membro